



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 37-B, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE GOETTEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 31. ....

.....  
§ 2º-A. Quando a regularização de que trata o § 2º ocorrer após o prazo legal, será facultada à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No estudo “*Successful Tax Debt Management: Measuring Maturity and Supporting Change*”, realizado em 2019, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) comparou as experiências exitosas de diversos países desenvolvidos e emergentes, identificando as diretrizes estratégicas mais eficazes para a cobrança de débitos fiscais.



De acordo com a organização, os Estados devem maximizar as possibilidades de autorregularização de seus contribuintes antes de adotarem instrumentos de força, tomando as precauções necessárias para que uma leniência excessiva não estimule um comportamento contrário ao pretendido.

Nesse sentido, cabe-nos reconhecer o mérito da Lei Complementar nº 168/2019, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte uma nova oportunidade de realizar a opção pelo Simples Nacional em até 30 dias de sua publicação, com efeitos retroativos ao início do ano calendário.

De fato, no modelo atual, o contribuinte que sana eventual irregularidade com o Fisco federal, estadual ou municipal após o prazo para opção fica excluído do Simples Nacional durante todo o ano-calendário, apenas podendo retornar a ele em janeiro do ano seguinte.

Considerando que a exclusão de regime especial de tributação é uma medida de força, entendemos que o mais adequado seria possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar.

Dessa forma, buscando alinhar a nossa legislação com as melhores práticas internacionais de *compliance* tributário, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, que prevê que o contribuinte poderá realizar nova opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário em que sanear as eventuais inconsistências cadastrais e que realizar o parcelamento ou pagamento dos débitos que acarretaram a sua exclusão.

Em razão do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 3 4 1 7 8 1 1 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 31</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123</a>

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica o art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção, nas condições que especifica.

Justifica o ilustre Autor que, no modelo atual, o contribuinte que sana eventual irregularidade com o Fisco federal, estadual ou municipal após o prazo para opção fica excluído do Simples Nacional durante todo o ano-calendário, apenas podendo retornar a ele em janeiro do ano seguinte. Assim, entende que o mais adequado seria possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.



\* C D 2 3 8 3 8 7 6 9 5 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto econômico setorial da matéria em tela.

O presente projeto de lei complementar pretende que, quando esta regularização ocorrer após o prazo legal, seja facultada à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção.

Tal proposição nos parece muito razoável, como sugere o ilustre Autor. Com efeito, nos parece mais adequado possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar, a qualquer tempo, evitando uma interrupção de atividade que possa redundar em mais problemas ainda para a empresa se recuperar dos problemas que geraram a sua inadimplência.

Ganha a empresa, ganha o fisco, que reinclui um contribuinte que poderia encerrar atividades, ganha o emprego e ganham os setores econômicos envolvidos.

Sem prejuízo desse fato, analisando mais detalhadamente a matéria em questão, observamos que há um descompasso no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no que se refere ao tratamento da exclusão do Simples Nacional na existência de débitos.

O inciso II do art. 30 prevê que os optantes serão excluídos obrigatoriamente quando incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar, devendo, conforme o § 1º do mesmo artigo, ser comunicada à Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação. Entre as situações de vedação, duas são de interesse direto para o presente parecer:

a) a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da Lei Complementar); e



b) a ausência de inscrição ou a existência de irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível (inciso XVI do art. 17 da Lei Complementar).

O art. 31 da Lei Complementar prevê que a exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos, no caso do inciso II do art. 30, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. Por outro lado, o inciso IV do art. 31 prevê que a exclusão, no caso do inciso V do art. 17 da Lei Complementar se dará a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. Já o § 2º do mesmo art. 31 prevê que na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nota-se, assim, que há um descompasso entre os dispositivos na hipótese de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da Lei Complementar), pois o inciso IV do art. 31 prevê que a exclusão, no caso do inciso V do art. 17 da Lei Complementar se dará a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, enquanto o § 2º do mesmo art. 31 prevê que a necessidade da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Por essa razão estamos reformulando o parecer anteriormente elaborado a fim de dar um tratamento uniforme a essa questão.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2023, na forma do Substitutivo em Anexo.**

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2023-18083

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238387695600> 8  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

.....  
XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ressalvada a hipótese de irregularidade por existência de débito de que trata o inciso V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 31 ....

.....  
§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional até 31 de dezembro do ano-calendário no qual foi feita a intimação para regularização, sendo vedada a opção no ano-calendário subsequente, ressalvada a hipótese de



comprovação da regularização do débito até o último dia útil de janeiro deste ano.

§ 2º-A Na hipótese do inciso XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2023-18083



† C 0 2 3 8 3 8 7 6 9 5 6 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 37/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos - Vice-Presidente, Fabio Schiochet, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julio Lopes, Luiz Gastão, Saullo Vianna e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ressalvada a hipótese de irregularidade por existência de débito de que trata o inciso V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 31 .....

Apresentação: 23/11/2023 15:11:15.250 - CICS

SBT-A1 CICS => PLP 37/2023



§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional até 31 de dezembro do ano-calendário no qual foi feita a intimação para regularização, sendo vedada a opção no ano-calendário subsequente, ressalvada a hipótese de comprovação da regularização do débito até o último dia útil de janeiro deste ano.

§ 2º-A Na hipótese do inciso XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. ....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Presidente



\* C D 2 2 3 6 1 2 6 4 1 9 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe a alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte sejam reincluídas no Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que optarem pela nova adesão, durante o mesmo ano-calendário da exclusão, em duas situações específicas.

A primeira é a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, desde que a dívida não esteja suspensa. A segunda é a falta de registro ou irregularidade em cadastro fiscal federal, estadual, distrital ou municipal, quando obrigatório.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa permitir que, mesmo após atualmente prazo na legislação, a regularização possibilite a reinclusão no Simples Nacional imediatamente após a regularização de sua situação.



\* C D 2 4 6 8 3 9 3 0 2 9 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 18/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, com substitutivo e, em 31/10/2023, aprovado o parecer.

O substitutivo ajusta descompasso existente entre dispositivos que disciplinam o momento a partir do qual a exclusão do Simples Nacional nas duas situações sobreditas produziria efeitos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



*abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Da análise do projeto, observa-se que as alterações propostas se restringem ao regramento das condições de exclusão e reinclusão no Simples, tratando-se matéria de caráter essencialmente normativo, sem repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria deve ser aprovada.

Conforme já ficou consignado, o projeto de lei complementar em análise tem como objetivo permitir que, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte regularize sua situação após o prazo estabelecido por lei, seja possível sua reinclusão no Simples Nacional no mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que ocorrer essa nova opção.

Trata-se, com efeito, de uma medida extremamente salutar, pois se possibilita uma rápida reinclusão do contribuinte que opta por regularizar-se a qualquer momento, evitando assim uma interrupção das suas atividades, o que poderia acarretar-lhe ainda mais problemas para se recuperar das dificuldades que o levaram à inadimplência.

Convém ressaltar, ademais, que, ao apreciar a proposição, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços observou uma falta de harmonia



\* C D 2 4 6 8 3 9 3 0 2 9 0 0 \*

entre dispositivos da Lei do Simples Nacional no regramento da exclusão do regime especial por inadimplemento de obrigações tributárias ou infrações cadastrais.

O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que os optantes serão excluídos do regime especial, devendo a respectiva notificação ser feita à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência da situação de proibição, ao incorrerem, entre outras proibições, em: a) a existência de dívida com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, desde que não esteja suspensa; e b) a falta de registro ou irregularidade em cadastro fiscal federal, estadual, distrital ou municipal, quando obrigatório.

Inicialmente, o art. 31 da Lei do Simples Nacional determina que, na hipótese do já citado inciso II do art. 30, a exclusão terá efeitos imediatos, começando no mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva. Em seguida, prevê que, na hipótese de inadimplemento de obrigações tributárias, a exclusão ocorrerá no ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. Por fim, prescreve que, nos casos de inadimplemento de obrigações tributárias e de infração cadastral, a empresa poderá permanecer como optante pelo Simples Nacional desde que regularize suas dívidas ou situação fiscal em até trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços corrige essa distorção, dispondo que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional: *i*) na hipótese de inadimplemento de obrigações tributárias, até 31 de dezembro do ano-calendário em que foi feita a intimação para regularização, sendo vedada a opção no ano-calendário subsequente, ressalvada a hipótese de comprovação da regularização do débito até o último dia útil de janeiro deste ano; e *ii*) na hipótese de infração cadastral, mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.



Assim sendo, entendemos que a aprovação do Projeto é fundamental para corrigir tais distorções e criar um ambiente mais equitativo e estável para microempresas e empresas de pequeno porte.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-6128



\* C D 2 4 6 8 3 9 3 0 2 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 37/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 37/2023, e do Substitutivo adotado pela CICS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:07.267 - CFT  
PAR 1 CFT => PLP 37/2023

PAR n.1

